

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **04653e19**Exercício Financeiro de **2018**Câmara Municipal de **BARREIRAS****Gestor: Gilson Rodrigues de Souza**Relator **Cons. Mário Negromonte****PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de BARREIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**1. DOCUMENTAÇÃO****1.1 REMESSA AO TCM/BA**

A prestação de contas da Câmara Municipal de Barreiras, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Gilson Rodrigues de Souza, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 29 de março de 2019, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº 04653e19.

**1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA**

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente às contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

**1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL**

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico, conforme notificação do gestor realizada através do Edital nº 634/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 25 de setembro de 2019, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo gestor, em 02 de outubro de 2019, acompanhada de documentos, através do qual o gestor exerceu

os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

## 2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Paolo Marconi	2015	02598e16	Aprovação com ressalvas	R\$1.000,00
Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva	2016	07747e17	Aprovação com ressalvas	R\$3.000,00
Cons. Subst. Antônio Emanuel A. de Souza	2017	03838e18	Aprovação com ressalvas	R\$1.000,00

## 3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 27ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Barreiras, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, sendo registradas as seguintes irregularidades:

a) irregularidade concernente ao achado nº 000196, Pregão Presencial nº 001/2018, na contratação de empresa do ramo para fornecimento de combustíveis conforme especificações do Termo de Referência, para abastecimentos dos veículos pertencentes à frota da Câmara Municipal de Barreiras/BA, no valor de R\$504.920,00, por ausência de comprovação do cumprimento do disposto no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei Nacional nº 12.527/2011, notadamente sobre a divulgação das informações concernentes ao procedimento licitatório em questão, inclusive sobre os respectivos editais e resultados.

Frise-se que a justificativa consignada na Resposta à Notificação (doc. nº 162 da pasta Defesa à Notificação da UJ) enviada ao e-TCM não foi acolhida pela Inspeção, visto que no endereço eletrônico onde são divulgadas as informações concernentes aos procedimentos licitatórios da Câmara Municipal de Barreiras, o edital do Pregão Presencial nº 001/2018 só pode ser acessado mediante cadastro do interessado.

Em sede de Resposta à Notificação Anual (doc. 67, pasta Defesa à Notificação da UJ), o gestor sustentou que “o edital da licitação fica disponível no endereço eletrônico: <http://cmbarreiras.ba.gov.br/licitacoes/>, constando ainda nas publicações todos os dados de referência para que os interessados possam retirar o edital na Câmara e ou esclarecer quaisquer dúvidas”. Em consulta ao referido sítio eletrônico é possível identificar a disponibilização da íntegra do Pregão Presencial nº 001/2018 e seus anexos, sanando a irregularidade apontada.

b) inconsistências na instrução de processos de pagamento, concernente ao achado nº 000838, na instrução dos processos de pagamento nºs 240, 611 e 464, nos valores de R\$24.909,88, R\$25.953,20 e R\$24.535,84, respectivamente, uma vez que não foram apresentados planilhas com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos, em afronta às disposições do art. 63 da Lei 4.320/64. Ressalte-se que as planilhas enviadas em sede de Resposta à Notificação através do doc. Nº 183, da pasta Defesa à Notificação da UJ, no e-TCM, não contém o detalhamento das quilometragens desenvolvidas pelos veículos em função da quantidade de combustível consumida. Na Resposta à Notificação Anual, os documentos de nºs 69 e 70, da pasta Defesa à Notificação da UJ, possuem as mesmas falhas anteriormente observadas.

Ademais, foi verificada a ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços do processo nº 577, concernente ao achado nº 000763, tendo como credor a Detalhe Filmes & Propaganda Ltda., no valor de R\$38.587,50. Frise-se que a resposta emitida ao e-TCM não atende ao prescrito no inciso I, do §1º, e, o inciso III, do §2º, ambos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, vez que não houve a discriminação dos serviços prestados, dos quantitativos, das unidades de medida e dos preços unitários e totais.

#### **4. ORÇAMENTO**

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 1286/2017, de 06/12/2017, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de R\$13.808.000,00.

#### **5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

##### **5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Através dos Decretos Executivos nºs 004, 006, 008, 010 e 011 foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações orçamentárias no montante de R\$1.676.604,71, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2018.

##### **5.2 ALTERAÇÃO DE QDD**

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no exercício em exame, através dos Decretos nºs 003, 005, 007, 009, 01 e 02, no valor de R\$101.377,00.

#### **6. ANÁLISE DOS BALANCETES**

##### **6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo(a) Contabilista Sr. Rodrigo de Oliveira Moreira, CRC nº BA 027294/O, sendo apresentada em sede de defesa a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

## **6.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS**

Durante o exercício de 2018, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de R\$13.499.580,36, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

## **6.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS**

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2018, registram para as retenções e recolhimentos o montante de R\$2.689.532,06, **não havendo** assim obrigações a recolher.

## **6.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram **devidamente** consolidadas às contas da Prefeitura.

## **6.5 DIÁRIAS**

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$54.750,00, correspondendo a 0,51% da despesa com pessoal de R\$10.764.082,23.

## **7. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2018, as despesas empenhadas foram de R\$13.464.625,41 e as pagas foram de R\$13.459.301,76, havendo Restos a Pagar de R\$5.323,65. O disponível da Câmara evidencia saldo de R\$6.387,23, suficiente para quitar os débitos do Poder Legislativo, havendo, assim, o cumprimento do art. 42 da LRF.

## **8. SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS**

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R\$6.387,23, estando compatível com Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2018. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, cumprindo o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM n.º 1.060/05.

Ao final do exercício foi recolhida ao Tesouro Municipal, em 28/12/2018 a quantia de R\$33.891,37 e em 16/01/2019 o valor de R\$1.063,58, totalizando R\$34.954,95.

## **9. DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Imóveis, **observando** o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, contemplando saldo anterior de R\$7.607.386,79, havendo incorporação de bens no valor de R\$187.084,77 e depreciação correspondente a R\$408.271,28, remanescendo saldo final de R\$7.386.200,28, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de Dezembro/2018.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$187.084,77, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos. Consta dos autos a certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

## **10. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **10.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (art. 29-A, da CF)**

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de R\$13.499.580,42.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de R\$ 13.464.625,41, **em cumprimento** ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

### **10.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO**

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, foi de R\$8.683.471,72, alcançando o percentual de 64,32% da receita, **em cumprimento** ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

### **10.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de R\$2.272.467,32, não sendo possível atestar, pela área técnica, se estavam dentro dos parâmetros estabelecidos em lei, pois não consta os subsídios ou pagamento a menor dos meses de novembro e dezembro do Sr. Carlos Henrique Souza Costa.

Em esclarecimentos prestadas em sede de defesa, o gestor argumentou que *“o Sr. Carlos Henrique Souza Costa se afastou do cargo de vereador no dia 23/11/2018, recebendo assim vencimentos proporcionais aos dias de atuação como vereador no mês de novembro e não recebendo subsídio em dezembro, como se faz prova da documentação em anexo (Doc. nº 04). Ademais, assumiu a função o vereador suplente, Alcione Rodrigues, recebendo esse os subsídios relativos ao mês de dezembro de 2018 como se faz prova nas peças em anexo (Doc. nº 05)”*.

Após análise dos documentos apresentados (docs. 61, 62, pasta Defesa à Notificação da UJ), verifica-se o afastamento em razão de licença do Sr. Carlos Henrique Souza Costa e a convocação da Sra. Alcione Rodrigues, bem como a ausência do primeiro e presença da segunda na folha de pagamento do mês de Dezembro/2018.

Desta forma, verifica-se a regularidade dos pagamentos feitos aos vereadores da Câmara Municipal de Barreiras, no montante de R\$2.272.467,32.

## **11. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **11.1 PESSOAL**

#### **11.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$10.764.082,23, correspondente ao percentual de 2,69% da receita corrente líquida de R\$399.550.068,01, **não ultrapassando**, conseqüentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

### **11.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL**

#### **11.2.1 PUBLICIDADE**

**Foram** apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

#### **11.2.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: <http://portaldatransparencia.cmbarreiras.ba.gov.br/> na data de 03/04/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, Anexo 1.

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Câmara alcançou a nota final de 46,00 (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 8,52, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Suficiente**.

Dessa forma, recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

## 12. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno **não atende** às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, uma vez que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno referentes aos Achados da Cientificação Anual, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

Verifica-se, ainda, que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da Entidade.

## 13. DECLARAÇÃO DE BENS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, **foi apresentada** a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2018, que relaciona bens no total de R\$311.452,00.

## 14. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme os arquivos deste Tribunal, **encontra-se pendente de comprovação de pagamento** a seguinte multa:

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$
03838e18	GILSON RODRIGUES DE SOUZA	Presidente da Camara	N	N	13/03/2019	R\$ 1.000,00

Contudo, registre-se que foram apresentados em sede de defesa anual esclarecimentos acerca do recolhimento da multa aplicada no processo TCM nº 03838e18, cujo vencimento se deu no exercício sob exame, mais

especificamente em 13/03/2019, conforme doc. nº 65 da pasta Defesa à Notificação da UJ e docs. 44 e 45 da pasta Entrega a UJ.

## **15. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS**

**Não há registros** de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

## **16. TRANSMISSÃO DE GOVERNO**

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, **cumprindo** o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

Foi apresentado, em sede de defesa anual, o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, com a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo, mediante Relatório. Ressalte-se que a obrigatoriedade de encaminhamento desse Relatório Conclusivo é do Gestor eleito em 2018.

### **VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela **Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de Barreiras**, correspondentes ao exercício financeiro de 2018, consubstanciadas no Processo TCM nº 04653e19, de responsabilidade do **Sr. Gilson Rodrigues de Souza**, a quem se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$1.000,00 (hum mil reais)**, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio multado, devendo ser emitida, para tanto, a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), ficando condicionada a quitação da responsabilidade do gestor à efetiva satisfação da penalidade imposta.

Notificar o Exmº. Sr. Prefeito Municipal, enviando-lhe cópia da decisão e sua correspondente Deliberação de Imputação de Débito, competindo-lhe, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento das cominações impostas, promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão possui eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se à DCE competente a análise do doc. nº 65 da pasta Defesa à Notificação da UJ e dos docs. 44 e 45 da pasta Entrega a UJ, referentes ao recolhimento da multa aplicada no processo TCM nº 03838e18, para posterior baixa no sistema desta Corte de Contas.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 30 de outubro de 2019.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Mário Negromonte**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.